

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, que altera a norma instituidora do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a aplicação de recursos desse Fundo às políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas, e para determinar que os valores referentes a multas impostas em casos de peculato, corrupção ativa ou passiva terão essa destinação.

A Senadora Lídice da Mata, autora dessa proposição, justifica sua iniciativa com fundamento na importância de favorecer o tratamento e a recuperação de vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas. O aproveitamento de valores de multas aplicadas em casos de corrupção para ajudar a reparar os danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas tem uma carga simbólica relevante, compensando, de alguma forma, o prejuízo social causado pela corrupção.

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições referentes à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Reconhecemos mérito na proposição, pois a aplicação dos valores obtidos com multas impostas em casos de corrupção em favor da reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas atende ao nosso senso de justiça: da punição aos corruptos, poderá resultar mais esse benefício social relevante.

Observamos que a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que o projeto pretende alterar, não atende a qualquer determinação constitucional de que seu conteúdo seja disciplinado em ato normativo dessa espécie. Poderíamos, então, cogitar a sua alteração mediante lei ordinária. Contudo, no intuito de evitar possíveis questionamentos sobre a juridicidade dessa alteração, consideramos prudente mantê-la na forma que foi proposta pela Senadora Lídice da Mata.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator